



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 21/10/15 – ITEM: 38

PEDIDO DE REEXAME

38 TC-001674/026/12

Município: Cabrália Paulista.

Prefeito(s): Jacintho Zanoni Filho.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Jacintho Zanoni Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogado(s): Mayr Godoy e Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha(m): TC-001674/126/12 e Expediente(s): TC-003905/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-15.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 14-10-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** às contas de 2012 da **PREFEITURA DE CABRÁLIA PAULISTA**, sob gestão do Prefeito Sr. Jacinto Zanoni Filho.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados pela aplicação de apenas **24,07%** no ensino e indevida compensação previdenciária, no montante de R\$ 328.000,00.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Irresignado, o agora **Ex-Prefeito**, Sr. Jacinto Zanoni Filho, ingressou com recurso² processado como **Pedido de Reexame** (fls. 190/193),

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

² As contas da Municipalidade de Cabrália Paulista foram apreciadas pela E. Primeira Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2014, tendo sido o parecer emitido publicado no DOE de 30/10/14. A peça de fls. 190/192 ingressou nesta Corte de Contas em 28/11/14, portanto, no curso do prazo recursal, comportando ser processada como **“pedido de reexame”**, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



buscando a emissão de novo parecer, no sentido da aprovação das contas de 2012.

Argumentou que foram gastos 25,40% na Educação, mas que, em razão de indevida glosa, restou consignado 24,07%. E passou a discutir, consignando, entre outras razões, que houve *“ainda, despesa com vencimento de tratorista, desviado da função por necessidade do serviço, durante três meses na Educação”*, e *“sem falar na glosa de despesas com pneus, comprovado que está alta a quilometragem dos veículos da Educação”*.

Propugnou pela emissão de Parecer favorável, ressaltando que nas contas *“foram apresentados muitos aspectos positivos, demonstrativos da boa administração”*.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 196/202 e 203/206), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 207), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, posto que as alegações não modificaram substancialmente a situação reexaminada; mas, após análise, constatou que o Município aplicou **24,13%** no ensino.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 208/209), acompanhando a Assessoria Técnica, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão.

1.5 Em sessão do E. Tribunal Pleno de 16 de setembro de 2015 houve a produção de **defesa oral** pelo patrono do responsável, o Advogado Dr. Mayr Godoy, por meio da qual o nobre causídico assegura que o Município aplicou satisfatoriamente na Educação, o equivalente a 25,40% das receitas.

Procurou demonstrar que as glosas efetivadas pela fiscalização não levaram em conta que o Município teve que efetuar pagamentos de horas extras em decorrência de sentença judicial, sustentando que o referido gasto dever ser revertido para o Ensino.

Assevera, da mesma forma, que devem retornar à rubrica da Educação as deduções referentes ao recolhimento de INSS, entre outros dispêndios que relatou.

Teceu considerações sobre as críticas efetivadas em relação à

termos do disposto nos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 709/93, e na forma estabelecida nas regras do artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Saúde, salientando que os apontamentos voltaram-se ao Município de Urânia, sendo que o processo em análise diz respeito às contas de Cabrália Paulista.

Na ocasião, discorreu, ainda, sobre os pagamentos de precatórios, mas nada alegou sobre a compensação previdenciária.

Ao final, postulou o provimento do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Relativamente às alegações do interessado quanto à área de Saúde, reconheço que, no voto de primeira instância, houve referência ao Município de Urânia, quando se tratava do Município de Cabrália Paulista. Contudo, examinando os dados ali expostos, verifico que ocorreu tão somente erro de digitação do nome do Município, já que os elementos constantes do quadro demonstrativo dizem sim respeito ao Município de Cabrália Paulista.

Deste modo, permito-me, nesta oportunidade, transcrever aquele quadro, como forma de retificar o indigitado equívoco material, reiterando a recomendação no sentido de que sejam aprimoradas as políticas públicas:

Dados	2012		
	Cabrália Paulista	Região de Governo de Cabrália Paulista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil* (Por mil nascidos vivos)	41,10	12,82	11,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	54,79	14,94	13,16
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	207,04	108,34	121,73
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5.017,92	3.711,84	3.507,81
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,77	7,59	6,88

* O índice de Mães adolescentes refere-se ao exercício de 2011.

Quanto aos fundamentos do Parecer emitido, entendo que as alegações oferecidas pelo Ex-Prefeito de Cabrália Paulista, assim como os argumentos trazidos na sustentação oral, não tiveram o condão de elidir as impropriedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito. Mesmo tendo a Assessoria Técnica especializada concluído que houve aumento no total de gastos no ensino, de **24,07%** para **24,13%**, fato é que esse percentual ainda descumpre as disposições do artigo 212, da Constituição Federal, erigindo-se, por si só, como fator para emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2012 de Cabrália Paulista, não se sustentando as alegações do Recorrente de indevida glosa em *“despesa com vencimento de tratorista, desviado da função por necessidade do serviço, durante três meses na Educação”, e “sem falar na glosa de despesas com pneus, comprovado que está alta a quilometragem dos veículos da Educação”*.

Ademais, não foi enfrentado pelo Recorrente óbice posto no Parecer recorrido, consistente na realização de compensação de R\$328.000,00, com base no contrato firmado com a empresa *“Cestrein Consultoria Empresarial Ltda”*, que visou à prestação de serviços de levantamento, cálculos e recuperação de encargos sociais.

Sobre a questão, há entendimento pacificado deste Tribunal de que a *compensação unilateral dos valores devidos ao INSS representa um procedimento de risco, uma vez que permite “expor o Município à autuação do Órgão Federal, bem como, elevar a dívida de curto e longo prazo da Unidade Federativa, pela destinação diversa de recursos orçamentários antes vinculados à previdência; e, também, porque a falta de empenho e recolhimento das contribuições possibilita a distorção dos índices relativos à execução orçamentária, ao déficit financeiro e de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida”* (TC-1486/026/11, sessão de 13-08-13, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; cf. também TC-2034/026/12 e TC-1380/026/11).

É fato, contudo, que, recentemente, esta Corte decidiu ressaltar matéria da espécie, a exemplo dos processos TC-001775/026/12 (T.Plano de 07/10/15) e TC-001769/026/13 (Primeira Câmara de 29/09/15), para acompanhamento em autos específicos, pois, naqueles casos, a falha constituiu o único fundamento da decisão. Porém, não é essa a hipótese dos autos, à medida em que a questão previdenciária não é exclusiva e, repita-se, sequer foi enfrentada pelo recorrente.

Deste modo, permito-me relembrar acerca da matéria a Decisão deste Tribunal Pleno, tomada em 03-12-2014, com minha relatoria:

“A questão que fundamentou o parecer pela reprovação das contas circunscreveu-se à iniciativa do Município de, sem amparo judicial ou administrativo, passar a efetuar o recolhimento ao INSS de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



valor menor do que o realmente devido, reduzindo a alíquota RAT-Riscos Ambientais do Trabalho, de 2% para 1%.

A matéria foi assim relatada:

“A Orientação de proceder ao reenquadramento da alíquota da RAT e compensações de recolhimentos anteriores partiu do escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, contratado em 21.05.2009. Oportuno consignar que mencionado contrato, em razão de possivelmente tratar-se de terceirização de atividade típica estatal, será objeto de profunda análise no TC-1807/008/12³.

Ressalte-se que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) é definida, de acordo com o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da atividade preponderante, no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, o qual já passou por algumas alterações. A primeira foi trazida pelo Decreto 6.042, de 02 de fevereiro de 2007, com aplicação a partir de 06/2007, e a última, advinda do Decreto nº 6.957/2009, com efeitos a partir de 1º/01/2010. Assim, de acordo com as competências do recolhimento da contribuição, deve-se verificar a alíquota incidente de acordo com a redação do anexo V vigente à época:

- a) Para fatos geradores ocorridos até 05/2007, deve-se usar a redação original do Decreto 3.048/1999;*
- b) Para fatos geradores ocorridos entre 06/2007 a 12/2009, deve-se usar a redação dada pelo Decreto 6.042/2007;*
- c) Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/2010, deve-se usar a redação dada pelo Decreto 6.957/2009.*

A partir de janeiro/2010, a contribuição do empregador para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa sofreu significativas transformações. A referida contribuição, antes determinada apenas por alíquotas que estimavam o Risco Ambiental do Trabalho – RAT (1, 2 ou 3%), passou a sofrer a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que, aplicado em seus valores extremos, pode resultar em uma redução de 50% ou em um acréscimo de 100% nos valores devidos.

No caso da atividade “Administração Pública em Geral” (CNAE 8411-6/00), a redação do anexo V do RPS (Dec. 3.048/1999) originalmente previa que a alíquota seria de 1%; o Decreto 6.042, de 02 de fevereiro de 2007, com aplicação a partir de 06/2007, majorou a citada alíquota para 2%; por fim, o Decreto 6.957, de 09 de setembro de 2009, com aplicação a partir de 01/2010, manteve a alíquota em 2%.

³ O órgão de Fiscalização, ante as irregularidades constatadas na execução do Contrato firmado entre a [Prefeitura](#) de José Bonifácio e o escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, protocolou o expediente TC-1807/008/12 para melhor análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nestas circunstâncias, a Origem passou a compensar e recolher alíquota de 1% do RAT por sua própria iniciativa, sem qualquer amparo de ordem legal ou administrativa, e em desacordo com a legislação incidente.

*Este Tribunal de Contas, como ressaltou, aliás, o D. Ministério Público de Contas, vem adotando posição no sentido de **reprovar as contas** quando constatada a ausência de amparo legal para recolhimentos parciais ou compensação previdenciária, por se tratar de ato unilateral do contribuinte, a exemplo do TC-2637/026/10, que tratou das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2010, apreciadas pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 14/08/2013, sob minha relatoria:*

*“Vale dizer, conforme comprovante (fls. 269) de inscrição e da situação cadastral, perante a Fazenda Federal, da Prefeitura de Embu-Guaçu, o código e descrição da sua atividade econômica principal é **84.11-6-00-Administração pública em geral**, cujo grau de risco previsto no Anexo V, do Decreto n. 3.048/99 (fls. 270/271) é de 2% (dois por cento). Esse o enquadramento da Receita Federal às Prefeituras: Administração Pública Geral, e não o reenquadramento feito pelo escritório de advocacia considerando a educação como atividade preponderante da Prefeitura. Aliás, como lembrou a SDG, a manutenção do enquadramento normatizado pela Receita Federal “implicará em pagamento com juros, multa e correção dos encargos que, por conta própria, foram abatidos das contribuições devidas ao INSS”.*

*(...) Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral e voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Embu Guaçu referentes ao exercício de 2010.”*

Verifico que as razões recursais não infirmaram a irregularidade assinalada, limitando-se à afirmação de que o recolhimento a menor decorreu de orientações provenientes da contratação do escritório de advocacia *Castellucci Figueiredo e Advogados Associados*.

Registro, por oportuno, que a conduta administrativa aqui censurada também foi reprovada em contas de outros Municípios, valendo citar as decisões exaradas em sede de reexame nos processos TC-001344/026/11 (Prefeitura de Mogi Guaçu, de relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-001380/026/11 (Prefeitura de Queluz, de relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-001024/026/11 (Prefeitura de Rubinéia, de relatoria do e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conselheiro Renato Martins Costa), TC-001845/026/12 (Prefeitura de Américo Brasiliense, relatado pelo e. Auditor Antonio Carlos dos Santos, substituindo a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes) entre outros.”

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Cabrália Paulista**, exercício de 2012, mas alterando o percentual de aplicação de Ensino para o equivalente a 24, 13%, e retificando o quadro dos indicadores da área da Saúde, notadamente o nome do Município ali citado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO